



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS.....	5
SEGUNDA CÂMARA.....	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS.....	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	5
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	5
DESPACHOS.....	5
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS	7
EDITAIS	28

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 13.741/2020.

2- Assunto: Exposição de Motivos – Conselheiro ou Procurador

3 – Advogado: Não possui





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.2

4- Unidade Técnica: DICAMB

5 – Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Procurador.

Expedição. Determinação.

6- ACÓRDÃO Nº 826/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 9º, I e art. 11, IV, “I” da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, no sentido de:

6.1. Expedir ALERTA DE RESPONSABILIDADE ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, com fundamento no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no sentido de reavaliar a gestão financeira e de recursos humanos e materiais para as ações de controle no enfrentamento e queimadas ilegais, por motivo de desproporcionalidade dos recursos disponíveis e falta de razoabilidade e risco de nos órgãos de gestão e de polícia ambiental e iminente risco de ineficácia do resultado do programa de meio ambiente e sustentabilidade do PPA em 2020;

6.2. Determinar a notificação do Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima e ao representante ministerial, para cumprimento e ciência do Acórdão e, se desejar, apresentação de suas considerações acerca do assunto, bem como à Diretoria de Controle Externo da Gestão Ambiental – DICAMB, para acompanhamento.

7- Ata: 26ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

8- Data da Sessão: 19 de Agosto de 2020

9- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

10- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.3

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

- 1- **Processo TCE - AM nº 13.741/2020.**
- 2- **Assunto:** Exposição de Motivos – Conselheiro ou Procurador
- 3 – **Advogado:** Não possui
- 4- **Unidade Técnica:** DICAMB
- 5 – **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Procurador.

Expedição. Determinação.

6- ACÓRDÃO Nº 826/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 9º, I e art. 11, IV, “I” da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, no sentido de:

6.1. Expedir **ALERTA DE RESPONSABILIDADE** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, com fundamento no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no sentido de reavaliar a gestão financeira e de recursos humanos e materiais para as ações de controle no enfrentamento e queimadas ilegais, por motivo de desproporcionalidade dos recursos disponíveis e falta de razoabilidade e risco de nos órgãos de gestão e de polícia ambiental e iminente risco de ineficácia do resultado do programa de meio ambiente e sustentabilidade do PPA em 2020;

6.2. Determinar a notificação do Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima e ao representante ministerial, para cumprimento e ciência do Acórdão e, se desejar, apresentação de suas considerações acerca do assunto, bem como à Diretoria de Controle Externo da Gestão Ambiental – DICAMB, para acompanhamento.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.4

7- Ata: 26ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

8- Data da Sessão: 19 de Agosto de 2020

9- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

10- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.5

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2020/GPDRH; e





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.6

CONSIDERANDO a Informação nº 536/2020/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO que a Diretoria Jurídica e a Diretoria de Controle Interno, por meio do Parecer nº 644/2020/DIJUR e Parecer Técnico nº 115/2020/DICOI, respectivamente, manifestaram-se favorável à contratação por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a autorização do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por intermédio do Despacho nº 2098/2020/GP, para realizar a despesa;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, nos termos do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA**, CNPJ 00.497.373/0001-10, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de **R\$ 17.367,60** (dezesete mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), para prestação de serviços de TV POR ASSINATURA com cessão de equipamentos em regime de comodato, incluída instalação e manutenção técnica, de 20 (vinte) receptores.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO dispensável o procedimento licitatório, nos termos do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para contratação da empresa **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA**, CNPJ 00.497.373/0001-10, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de **R\$ 17.367,60** (dezesete mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), para prestação de serviços de TV POR ASSINATURA com cessão de equipamentos em regime de comodato, incluída instalação e manutenção técnica, de 20 (vinte) receptores.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 13204/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário, em razão de possíveis irregularidades no Contrato nº 19/2020, originado do Processo de Dispensa de Licitação 01.01.013102.00004146.2020-CSC e do Processo Administrativo





1815/2020-SEINFRA, por meio do qual fora contratada a empresa RR Construções e Transportes Ltda – EPP para realizar a revitalização da infraestrutura hospitalar do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado.

2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, a suspensão dos próximos pagamentos a serem feitos à empresa executora dos serviços até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1 Trata-se de Processo de Dispensa de Licitação, ao que consta, criado no bojo da SEINFRA em conjunto com o abstrato Centro de Serviços Compartilhados – CSC, destinado a contratar empresa para efetuar, em tese, serviços de emergência de recuperação da infraestrutura hospitalar do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado. A contratação compreende os serviços de instalações elétricas, elevadores, climatização, hidrossanitárias, detecção e alarme de incêndio, tratamento de efluentes, cobertura e telhado e reservatório de água suspenso e inferiores (cisternas). Importante salientar que foram reunidos serviços de natureza diferentes em um mesmo processo, quando o ideal seria um processo para cada serviço, a fim de se contratar empresas especializadas, visando maior economia à Administração;
- 2.2 a justificativa para dispensa de licitação, além do COVID-19, teve como base o Relatório de Inspeção técnica, realizada por engenheiros da SEINFRA no edifício do Hospital Dr. João Lúcio Machado. Nele consta um relatório da situação atual das instalações supracitadas e na maioria dos pontos, sugere a manutenção e modernização da estrutura do hospital como proposta de intervenção. Contudo, o referido relatório é bem superficial, sem maiores detalhes técnicos como: metragens e testes realizados. Além disso, é interessante notar que o majestoso serviço contratado vai além do sugerido pelos técnicos, quais sejam: Serviço de Transporte Vertical, Grupo Gerador e Instalação elétrica;
- 2.3 Estação de Tratamento de Esgoto – ETE: Em todos os itens da cotação de preço, foi escolhido o menor preço, mas na ETE não procederam com o mesmo entendimento. Utilizado o valor mediano de R\$ 830.000,00 como base para o projeto básico, sem uma justificativa para tal. O Representante tomou a liberdade de realizar um orçamento com uma empresa com know-how e





obteve valor de R\$ 218.400,00, conforme proposta em anexo. Assim, verificamos o sobrepreço na contratação;

- 2.4 Sistema de Climatização: O valor orçado no projeto básico para a aquisição de 240 aparelhos de ar-condicionado chama a atenção: 80 máquinas de 12.000 BTUS por R\$3.349,69 cada; 40 máquinas de 24.000 BTUS por R\$5.781,50 cada; 120 máquinas de 36.000 BTUS CASSETE por R\$11.801,48 cada, totalizando R\$1.929.378,70 para compra de equipamentos. O valor para infraestrutura também é expressivo, no valor de R\$ 605.497,99. Se somarmos tudo e dividirmos pelo número de máquinas, cada máquina instalada sai pelo valor de R\$ 10.561,98. O Representante realizou um orçamento, que segue em anexo, onde obteve um valor unitário de R\$ 1.389,00, R\$ 2.629,00 e R\$ 7.359,00, respectivamente. Aplicando o quantitativo chegaríamos ao valor de R\$1.099.360,00 dos equipamentos. Ou seja, há fortes indícios de superfaturamento;
- 2.5 Parcela de maior relevância: No que tange à fixação de quantitativos mínimos para a qualificação técnica operacional da dispensa de licitação, chama a atenção que definiram somente a execução de forro (4.838,00 m²) e cobertura (2.653,00 m²). Os itens somados não correspondem a 12% do valor da obra. Ou seja, não pode ser considerados os itens de parcela de maior relevância, como assim o foi. Em uma breve análise do processo, pode-se destacar quais e as parcelas de maior relevância, segue: a) Cobertura com telha metálica termoacústica – 5.306,78 m²; b) Forro em DryWall – 9.676,51 m²; c) Pintura manual com tinta acrílica látex – 21.759,92 m²; d) Troca de Cabo de cobre 5mm – 14.110 m; e e) Compra e instalação de 240 unidades de ar condicionado. Logo, destacase a irregularidade na contratação da empresa, vez a ausência de comprovação técnica para fornecer o serviço objeto do processo;
- 2.6 Serviços não urgentes: Em análise aos serviços do Projeto Básico verifica-se diversos serviços não urgentes para o enfrentamento da COVID -19 e estada de calamidade que se encontra a saúde pública, quais sejam: troca de todo telhamento do Hospital e da estrutura/forro em PVC e drywall da área externa do Hospital; revitalização das vias de circulação e pavimentação do estacionamento, incluindo meio-fio, calçadas e plantio de grama esmeralda em rolo;





- 2.7 É evidente que o Hospital deve passar por reformas, uma vez que há 10 anos este não passa por serviços desta monta, entretanto, fica claro que o meio utilizado é ilegal, pois como considerar a urgência dos serviços contratados, frente à ausência do poder administrativo, como já fora dito, há 10 anos. Utilizar da modalidade de dispensa significa não respeitar princípios basilares da administração em processos de contratação, tais como: da isonomia, transparência, competitividade e a buscando pela melhor proposta a administração pública, o que desagua em prejuízos incalculáveis aos cofres públicos;
- 2.8 Cotações de preços para dispensa de licitação: A forma como foram indicadas as empresas, onde a SEINFRA sugere quais teriam competência e excelência na execução dos serviços não colabora para competitividade e levanta questionamento sobre a indicação das empresas, qual o critério adotado para estabelecer que as 4 empresas que receberam a solicitação de propostas teriam know-how para fornecer o serviço objeto, destacando ainda que das 4 empresas, 3 trabalham com terraplenagem e movimentação de terras, serviço estranho ao exigido no serviço contratado;
- 2.9 Como dito acima, o Representante realizou simples cotações de preços e obteve significativas diferenças em alguns itens do Projeto Básico. Por outro lado, as propostas de todas as empresas estão com valor muito próximo umas das outras, sendo um indício de conluio e fabricação de cotações;
- 2.10 Outro ponto a se destacar é que as propostas das empresas, especificamente no item de climatização, estão com valores idênticos com o do projeto básico da SEINFRA;
- 2.11 Ademais, a empresa declarou em 2017 como patrimônio dela bens no valor de aproximadamente R\$ 246.000,00 e em 2018 elevou esse patrimônio para R\$ 3.400.000,00. O que mais chama a atenção é a compra de um imóvel em 2018 no valor de R\$1.600.000,00 aproximadamente e a venda no mesmo ano. Há indícios de favorecimento em contratos com a referida empresa, em serviços prestados à UGPEA, que, à época, era gerida pelo Sr. Marcellus Campelo, atual subsecretário da SEINFRA responsável pela escolha e contratação dos serviços aqui denunciado;





- 2.12 O atestado de capacidade técnica da empresa Contratada, emitido pela NV Industria, Comércio e Construção Ltda, é referente à construção de um empreendimento denominado Conjunto Residencial Parintins, que não foi concluída e levanta suspeitas sobre sua veracidade, além de se tratar de uma obra com características residenciais e não prediais;
- 2.13 No mesmo dia da assinatura do contrato (26/05/2020), o Governo do Estado do Amazonas estava anunciando a reabertura gradual do comércio na capital de Manaus, a partir de junho de 2020, evidenciado nas matérias jornalísticas. O que vai de encontro com a fundamentação utilizada para justificar a emergência, utilizando o processo de dispensa para contratar a empresa, vez que a pandemia já estava em declínio;
- 2.14 Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento inequívoco às Leis, (8.666/1993 e 8.429/1992), tem-se por necessária intervenção estatal no presente caso.
3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 19/23.
4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelo Representante, determinei a emissão de comunicações à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentasse justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.
5. Em atenção, foram expedidas comunicações às fls. 36/37 e 3107/3108.
6. A SEINFRA apresentou alegações e documentos às fls. 3092/3105 e 3110/3115.
7. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.
8. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:
- 8.1 plausibilidade do direito invocado;





8.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;

8.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

9. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a Representante apresentou fatos que qualifico como plausíveis, perfazendo, assim, a condição do item 8.1 desta Decisão Monocrática.

10. Ultrapassada esta barreira inicial, sabe-se que para seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique a existência do *periculum in mora*, requisito esse que, a meu sentir, especificamente no âmbito dos Tribunais de Contas, encontra-se alicerçado nos 2 (dois) pilares citados nos subitens 8.2 e 8.3. Dessa forma, o Representante, para que tenha êxito em seu pedido, precisa demonstrar e evidenciar a ocorrência de risco de lesão ao erário ou ao interesse público ou que aguardar a futura decisão de mérito prejudicará o atendimento de seu pleito.

11. Após atenta leitura dos fatos e documentos apresentados pelo Representante e pelo Representando, entendo não constar demonstrado de forma clara o risco de lesão ao erário, ao interesse público ou à futura decisão de mérito. Explico melhor. Destaco 3 (três) principais pontos apresentados pelo Representante, os quais se, de fato, fossem prontamente identificados como inafastáveis, sem possibilidade de qualquer contradição pela SEINFRA, ensejariam a concessão do pleito cautelar. Vejamos:

11.1 reunião de serviços de natureza diferenciada em um mesmo processo;

11.2 alegações acerca da existência de sobrepreço na realização dos serviços na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE;

11.3 valor individual elevado da aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado.

12. Com relação ao item 11.1, entendo que a mera reunião de serviços de natureza diversa em uma mesma contratação, por si só, não tem o condão de fulminar o procedimento, tornando-o mais dispendioso à Administração. Creio que para se chegar a uma conclusão dessa natureza, seria necessário que o Representante, de pronto, apresentasse cotações inferiores advindas de empresas com expertise na execução individualizada das ações





da reforma. Ademais, registro a alegação da SEINFRA acerca da interdependência dos serviços de reforma, os quais seriam realizados em um mesmo local, fato que se optasse pela fragmentação poderia ensejar a execução insatisfatória.

13. Quanto ao item 11.2, encampo, neste momento, a defesa apresentada pela SEINFRA, a qual mencionou que não seria possível fazer a comparação com o dito valor orçado pelo Representante, uma vez que não foi apresentada a proposta contendo o detalhamento dos serviços.

14. Acerca do item 11.3, da mesma forma como foi feita no anterior, encampo, neste momento, a alegação feita pela SEINFRA, que, em síntese, aduziu que o valor individual atribuído a cada equipamento de ar-condicionado contém outros custos, a exemplo da desinstalação dos dutos e aparelhos antigos, instalação dos novos equipamentos, insumos na execução do serviço, mão-de-obra, e equipamentos auxiliares para funcionamentos, acrescidos da taxa de benefício e despesas indiretas – BDI de 20,93%. Dessa forma, neste momento de análise do pleito cautelar, acredito que a afirmação feita pelo Representante encontra-se justificada pelo Representado.

15. Dessa forma, considerando a ausência dos requisitos constantes nos itens 8.2 e 8.3, indefiro o pleito cautelar constante nesta Representação.

16. Importante esclarecer que esta Relatora, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar (de suspensão de pagamentos) explicitado no item 2 acima. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados, em especial quanto à regularidade dos pagamentos advindos da execução do contrato em exame. Ademais, registro que tramita outro processo nesta Corte de Contas, autuado sob o nº 13.203/2020, que também examina o mesmo contrato tratado nestes autos, razão pela qual entendo pela reunião dos citados.

17. Diante do acima explanado, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR e, ato contínuo, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.14

- 17.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 17.2 oficiar ao Representante e à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 17.3 remeter os autos à DICOP para prosseguimento do trâmite ordinário regimental, bem como para que seja feito o apensamento desta Representação ao processo 13.203/2020 .

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.531/2020

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS - PCAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA SETE PLAN CONSTRUÇÕES LTDA

REPRESENTADOS: SR. WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E SRA. EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA – DELEGADA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 233/2020

ADVOGADOS: DR. BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES - OAB/AM N. 7.092 E DRA. GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES – OAB/AM N. 3.747

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Sete Plan Construções Ltda, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico n. 233/2020 – CSC/AM, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de armazenamento, guarda e gestão de veículos automotores, para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pelo Representante e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar '*inaudita altera parte*', no sentido de determinar a imediata Suspensão do Pregão Eletrônico n. 233/2020 – CSC/AM, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 150/157).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 2345, do dia 04 de agosto de 2020, pg. 27/34.

Após a cientificação de todos os interessados, houve a apresentação de respostas e/ou justificativas pela Polícia Civil do Estado do Amazonas (fls. 181/195), trazendo informações complementares para o deslinde da Medida Cautelar em voga, e, diante da apresentação desses esclarecimentos, **REVOGUEI** a Medida Cautelar por mim anteriormente deferida, nos termos da Decisão Monocrática de fls. 231/239, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 2357, do dia 20 de agosto de 2020.





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.16

Neste momento, retornam os autos a este Gabinete com a Informação n. 101/2020 – DILCON (fls.881/886), na qual o Órgão Técnico responsável pelas Licitações e Contratos sugere a este Relator a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico n. 233/2020 – CSC/AM, no estado em que o mesmo se encontra, suspendendo, conseqüentemente, os atos de adjudicação e homologação até a conclusão do feito.

Primeiramente, cumpre-me enfatizar que a sugestão realizada pela DILCON observa na íntegra a disposição contida no artigo 42-B, § 6º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina, como via de regra, a submissão ao Relator do feito da análise e proposta tão-somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, motivo pelo qual retornam os autos a este Relator para nova apreciação da Medida Cautelar inicialmente pleiteada.

Ao ponderar os argumentos apresentados pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - DILCON o que posso depreender dos autos é que este órgão logrou êxito em demonstrar a este Relator que os argumentos de defesa apresentados pela Polícia Civil e pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – anteriormente utilizados para embasar a revogação da cautelar por mim proferida às fls. 231/239 - NÃO merecem prosperar pois os mesmos NÃO refutam de forma efetiva a inconsistência identificada no início da análise desta Medida Cautelar. Vejamos.

Nos termos apresentados pelo Órgão Técnico desta Corte, setor especificamente responsável pelas licitações e contratos administrativos, ficou evidenciado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Representada NÃO comprovou ter executado os 10% do quantitativo exigido no Item 7.1.4.1.1 do Instrumento Convocatório.

A DILCON demonstra em sua manifestação técnica – fl. 5 da Informação n. 101/2020 – DILCON – que o Atestado fornecido pela empresa Tamandaré NÃO especifica a efetiva experiência, em quantitativos reais, do numerário de veículos que a licitante já realizou a guarda e gestão.

Demonstra, ainda, que os argumentos trazidos pela Polícia Civil e pelo CSC/AM apenas evidenciam que a empresa Tamandaré (atual vencedora do certame) possui capacidade física para alocação dos veículos – mas se atendo a atestar a existência do espaço físico -, sem, contudo, demonstrar que efetivamente possui experiência na guarda e gestão destes veículos.





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.17

Ora, como sabiamente trouxe à baila a Unidade Técnica desta Corte, a demonstração da existência do espaço físico para alocar os veículos (nos termos do ateste complementar realizado pela Polícia Civil e pelo CSC/AM) NÃO é o mesmo que atestar que aquela empresa é detentora de uma estrutura de equipamentos e pessoal para o controle, para o monitoramento e para a segurança daquela frota.

Portanto, a despeito do posicionamento por mim apresentado na Decisão presente às fls. 231/239, NESTE MOMENTO, restou evidenciado nos presentes autos que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Tamandaré NÃO demonstrou a qualificação técnica necessária para comprovar a execução dos 10% exigidos no Item 7.1.4.1.1 do Instrumento Convocatório.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela empresa Representante e sabiamente clareados pela Unidade Técnica desta Corte, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata **suspensão do Pregão Eletrônico n. 233/2020 no exato status em que o mesmo se encontra**, poderá haver graves danos ao interesse público, motivo pelo qual entendo configurada situação de urgência para fundamentar **mais uma vez a concessão de medida cautelar**, pois desta forma, busca-se evitar danos irreversíveis ao erário.

Ademais, considero pertinente que seja concedido NOVO prazo ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – atual Centro de Serviços Compartilhados - CSC, Senhor Walter Siqueira Brito, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho, em total respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios estes insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Deve-se, ainda, notificar a atual responsável pela Polícia Civil do Estado do Amazonas para que a mesmo tenha ciência da situação que ora se discute, a fim de evitar a **homologação do procedimento licitatório em discussão e eventual celebração de Termo de Contrato**.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.





Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE SUSCITADA PELA UNIDADE TÉCNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS - DILCON - RESTAURANDO OS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA POR MEIO DA DECISÃO DE FLS. 150/157 DOS AUTOS, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 233/2020 – CSC/AM NO EXATO STATUS EM QUE SE ENCONTRA, COM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DOS ATOS DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME,** com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a empresa SETE PLAN CONSTRUÇÕES LTDA,** na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Ciência da presente decisão ao Senhor Walter Siqueira Brito – Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Senhora Emília Ferraz Carvalho Moreira – Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM,** concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentarem documentos e/ou justificativas, caso entendam





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.19

necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-los sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentarem documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial e na manifestação técnica da DILCON, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);

- d) **Ciência da presente decisão a empresa TAMANDARÉ EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**, na qualidade de empresa que supostamente teve sua proposta classificada de forma equivocada no curso do certame que ora se discute;
 - e) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/ responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
 5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.20

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14160/2020– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita de Cássia Ferreira de Lucena, Inventariante do espólio do Sr. Washington Luís Régis da Silva (exPrefeito de Manacapuru), em face do Acórdão nº 912/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.157/2020 (antigo Processo Físico nº 613/2019).

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº 14139/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito de Barcelos, exercício de 2018, em face do Parecer Prévio nº 18/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.774/2019

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº 14099/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Josenário Baracho de Figueiredo em face da Decisão nº 138/2019 – TCE –Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10083/2019.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de agosto de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.21

PROCESSO Nº 14098/2020– Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito de Urucurituba, em virtude de possível burla ao art. 38, inciso VI, VII c/c art. 43, inciso VI e arts. 67 e 68 todos da Lei n.º 8.666/93.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº 13893/2020– Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, oriunda de denúncia formulada via e-mail pela Associação Nossa Senhora de Nazaré – Vila de Lindóia/Itacoatiara-AM, em face da Prefeitura de Itacoatiara, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos.

DESPACHO: ADMITO a presente denúncia como representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de agosto de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





PROCESSO: 14054/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: L.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP

REPRESENTADO: SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, PREFEITO DE PARINTINS, E O SR. AMAURI MARINHO FARIAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DE PARINTINS

ADVOGADO (A): NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INTERPOSTA PELA EMPRESA L.A. CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP CONTRA O PREFEITO DE PARINTINS, SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, E O PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO, SR. AMAURI MARINHO FARIAS, PARA GARANTIR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa **L. A. CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP** em face da Prefeitura de Parintins, de responsabilidade do Sr. **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito, e da Comissão Municipal de Licitação – CML, de responsabilidade do Sr. **Amauri Marinho Farias**, Presidente da referida Comissão, em razão de possíveis irregularidades na **Concorrência Pública nº 002/2020 – CML/PMP**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de **construção de 01 Quadra Poliesportiva Coberta**.

Em síntese, a representação versa sobre a **existência de supostas irregularidades no procedimento licitatório sub examine**, configurando, segundo a Representante, violação a diversos princípios constitucionais e licitatórios, e a normas de direito público, consoante se pode ver pelos pontos a seguir destacados:

- a) O primeiro ponto abordado pela empresa Representante, referente à fase de **credenciamento e habilitação**, diz respeito ao fato de a empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA** (empresa que se sagrou vencedora do certame) **não** ter apresentado em seu credenciamento o atesto de retirada do Edital, conforme realizado pelas demais





concorrentes, tendo o Presidente da Comissão de Licitação afirmado que tal fato não impediria o credenciamento, uma vez que não houve custo para a Administração, tendo em vista que a empresa havia retirado o Edital através da mídia eletrônica, de modo que a Representante alegou suposta quebra do princípio da isonomia.

b) Outro ponto levantado pela Representante, ainda referente à fase de **credenciamento e habilitação**, diz respeito ao suposto **não cumprimento** pela empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA** do item 9.4.5. do edital, segundo o qual a qualificação econômico-financeira será feita com a apresentação de **“garantia contratual equivalente a 1% (um por cento) do valor global do contrato (valor global da proposta)”**.

A respeito deste ponto, a Representante apresentou recurso administrativo pleiteando a inabilitação da empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, alegando descumprimento das disposições do Edital.

A empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, em resposta ao recurso administrativo interposto pela Representante, argumentou que não seria possível exigir, naquele momento, a prestação de garantia contratual, porém informou que, já havia emitido a garantia da proposta, e apenas não havia juntado os respectivos documentos quando da fase de credenciamento.

Já a Comissão de Licitação informou que o item é garantia contratual e não garantia de proposta, e que, por motivo de erro material, foi situado no item 9.4.5. do Edital (o item 9, como um todo, trata dos documentos de habilitação e das propostas), quando, na realidade, deveria ter sido redigido no item 15 (o item 15 trata das condições de contratação).

A Comissão de Licitação aceitou tardiamente o documento referente à apresentação de garantia da empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, e, ao final, julgou **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Representada, posicionando-se no sentido de **MANTER** a habilitação da empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, que, ao final, sagrou-se vencedora do certame.





c) Quanto à fase de apreciação e julgamento das propostas, a Representante suscitou suposto descumprimento, pela empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, do item 10.6 do Edital, *in verbis*:

“10.6. **Declaração da licitante**, sob as penas cabíveis, de que na data da Ordem de Serviço possuirá e estarão disponíveis no local onde se executarão as obras e serviços objeto desta licitação, **pessoal técnico especializado e equipamentos considerados essenciais** para o cumprimento do objeto do futuro contrato, acompanhada de relação da equipe técnica que se encarregará da execução das obras e fornecimentos, **indicando para cada profissional a respectiva qualificação, a função e o tempo de atividade na função**, acompanhada de declaração de autorização de inclusão na equipe técnica assinada pelo profissional, conforme anexo XII.”

Em sede de recurso administrativo, a Representante apresentou à Comissão de Licitação esta possível irregularidade, tendo o Presidente da Comissão decidido manter a classificação da empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, sob a justificativa de que “(...) tal declaração consta na página 68 dos documentos de habilitação, o que supre a exigência editalícia”.

Ocorre que, segundo a Representante, o documento apresentado pela empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA** à fl. 68 daquele procedimento licitatório, em que pese atenda à exigência do item 9.3.2. do Edital, o qual exige a indicação da existência de pessoal técnico e a respectiva qualificação, **não atendeu** à exigência do item 10.6 do Edital, visto que este item exige, além da indicação do profissional e da qualificação, também sejam apontados a função e o tempo de atividade na função, bem como a declaração de autorização de inclusão na equipe técnica assinada pelo profissional, ou seja, maior nível de detalhamento em relação ao item 9.3.2.

d) Além disso, a empresa Representante, em sede de recurso administrativo, manejado perante a Comissão de Licitação da referida municipalidade, solicitou o exercício do seu pretense direito de preferência decorrente de empate ficto, previsto na Lei Complementar





nº 123/06, que assegura às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de preferência no caso de empate ficto, ou seja, quando a proposta da empresa mais bem classificada tiver uma diferença de até 10% da proposta apresentada pela ME ou EPP.

Para embasar o direito pleiteado, juntou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como precedentes do Tribunal de Contas da União, sem olvidar a legislação pertinente à matéria.

Por seu turno, a Comissão de Licitação, ao apreciar o recurso administrativo mencionado, protocolado pela Representante, julgou-o **IMPROCEDENTE**, sob a justificativa de que a Representante, em nenhum momento do procedimento licitatório, comprovou a sua condição de empresa de pequeno porte, e que, no momento seguinte ao encerramento da fase de propostas, não manifestou interesse no exercício do direito pleiteado.

A Representante, porém, alegou que buscou cumprir todas as exigências do Edital, o qual não fazia referência à necessidade de apresentação de Declaração das Empresas como ME ou EPP, e por este motivo não buscou comprovar anteriormente a sua condição de empresa de pequeno porte.

Ao final, a Representante alegou que, além da violação às diversas normas editalícias e de direito público, houve, por parte da Comissão de Licitação, a adoção de tratamento não isonômico em relação às empresas que participaram do certame, a saber, a empresa **L. A. CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, ora Representante, e a empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, visto que, em dado momento do procedimento, a Comissão manifestou-se no sentido de ser tolerante com a apresentação tardia de certos documentos por parte da empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, porém em relação à Representante, não conferiu o mesmo tratamento, ao afastar a possibilidade de esta se qualificar como empresa de pequeno porte quando da conclusão do procedimento.

Diante dos fatos expostos, a Representante requer, *in verbis*:

- a) **A CONCESSÃO**, “inaudita altera pars”, de **MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA CONCORRÊNCIA Nº. 002/2020**; bem como **TUDO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE**





A REALIZAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRATO ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO, à prevenção de DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA REPRESENTANTE SE VALER DO BENEFÍCIO QUE LHE ASSISTE ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06, inerentes ao DIREITO DE PREFERÊNCIA NO CASO DE EMPATE FICTO, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, todos violados pela Autoridades aqui nomeadas Representadas, tudo em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Publicidade e da Probidade Administrativa;

b) Sejam notificadas, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, as autoridades representadas de todo teor da presente petição, entregando-lhe a segunda via, para que, no prazo legal, preste as informações que julgarem necessárias;

c) Ouvido o ilustre Representante do Ministério Público à funcionar como “custos legis”, seja, finalmente, julgado procedente o pedido constante desta Representação à finalidade de, confirmada a medida liminar anteriormente requerida, em definitivo, **ANULAR QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROPOSTAS E ASSINATURA DE CONTRATO**, até que as REPRESENTADAS façam valer os prefeitos legais estipulados pela Lei Complementar nº 123/06, visando atender aos dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, conforme amplamente fundamentado, resultado no qual confia e pelo qual espera, na certeza da mais lúdima e salutar Justiça!

A Presidência da Corte exarou Despacho de Admissibilidade às fls. 178/183, admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar.

Vieram-me os autos em 27/08/2020, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.27

Considerando que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, em que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito, e que, embora reste comprovado nos autos a existência de eventuais irregularidades pertinentes ao não atendimento dos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e isonomia em relação aos demais participantes da licitação, bem como por não constar dos autos a fase precisa em que se encontra o procedimento licitatório (fase de adjudicação, homologação ou assinatura do contrato), e, tendo em vista, ainda, que o referido certame havia sido inicialmente marcado para 03/07/2020, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa, elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37, XXI, da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e demais dispositivos legais.

Diante do exposto, **determino** a remessa dos autos à **DIMU** para a adoção das seguintes providências:

1. **Providenciar a notificação do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, e do Sr. Amauri Marinho Farias, Presidente da Comissão de Licitação da referida municipalidade, devendo a notificação estar devidamente acompanhada com cópia integral da Representação objeto destes autos, concedendo-lhes 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do §2º, do art. 1º, da Resolução nº 03/2012, para que se manifestem acerca dos seguintes pontos:**
 - a) O suposto fato de a empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA** (empresa que se sagrou vencedora do certame) **não** ter apresentado em seu credenciamento o atesto de retirada do Edital;
 - b) o suposto **não cumprimento** pela empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA** do item 9.4.5. do edital;
 - c) suposto descumprimento, pela empresa **RIBEIRO E TORRES LTDA**, do item 10.6 do Edital;





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.28

- d) a suposta negativa à Representante quanto ao exercício do pretense direito de preferência decorrente de empate ficto, previsto na Lei Complementar nº 123/06.
2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem-se os autos a esta Relatoria;
 3. Por fim, advirta-se os representados de que o não atendimento à decisão ou à diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DAS GRAÇAS LOPES NOGUEIRA**, a fim de conhecer





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.29

o teor do Acórdão n.º 183/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 07/05/2020, Edição n.º 2284, fls. 30 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 10334/2020, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o sr. **Marcelo Henrique Padilha Galvão**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 922/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 19 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 12023/2020, que tem como objeto Pensão por morte concedida em favor do Interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 859/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.30

2321, fls. 39 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10685/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **FRANCISCA ACRICILDA COSMO DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 861/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11398/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RAIMUNDA BARROS CAÇÃO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 687/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 38 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10633/2020**, que tem como objeto a **Pensão** da interessada.





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.31

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ELINEY HERNANI DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 703/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 42 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10701/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ADELAIDE CHAVES MARQUES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 704/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 42 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10705/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.32

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **VICENTE DE PAULO SILVA DE AZEVEDO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 705/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 42 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10711/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LAMBERTO RAMOS RODRIGUES DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 706/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 42/43 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 10733/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.33

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO CAVALCANTE**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 995/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 22 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11428/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EZEQUIEL RODRIGUES DA COSTA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 932/2020– TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 22 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11493/2020**, que tem como objeto a **Transferência** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.34

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA GRACIOMAR PEREIRA BONFIM**, para tomar ciência do **Acórdão nº 275/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.317/2020 (Apenso nº 16.935/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 111.517-0E, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique o Ato Aposentatório, quanto ao fundamento da inativação, bem como a Guia Financeira para fins de correção dos proventos ao novo fundamento legal.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. GRACILENE PEREIRA BATISTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 782/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.403/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Agente de Saúde Rural, Matrícula nº 100.723-8B, do Quadro de Pessoal da SUSAM, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA FARIAS**





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.35

BARROS, para tomar ciência do **Acórdão nº 293/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.530/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 119.404-6B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade nos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. NELCY DAS GRAÇAS DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 790/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.666/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº 000.476-6A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA OLINDA PANTOJA DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 303/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.707/2020 (Apenso nº 11.022/2020)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 028.830-6B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade nos seus proventos.





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.36

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARISTELA ANDRÉ DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 724/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.817/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 144.585-5A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que concedeu prazo à Fundação Amazonprev para incluir a Gratificação de Localidade nos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LINDALSONIA ANDRADE DE SOUZA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 797/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.836/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 106.982-9A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.37

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA GRACIOMAR PEREIRA BONFIM**, para tomar ciência do **Acórdão nº 276/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.935/2019 (Apenso nº 10.317/2020)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 111.517-0C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade nos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, consoante art. 71, inciso III, art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, arts. 86 e 97, inciso I, da Res. n.º 04/2002-TCE, c/c o art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, que acatou o Parecer do douto Ministério Público de Contas, fica **NOTIFICADO o Sr. BONIFÁCIO JOSÉ, ex – Diretor Presidente e Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas, exercício de 2015**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca da irregularidade detectada no Processo TCE nº 11.725/2016, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas, exercício de 2015.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Agosto 2020.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.38

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva ficam **NOTIFICADOS OS SENHORES ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO E ARONE DO NASCIMENTO BENTES**, a fim de tomar ciência do Parecer nº 1230/2020–MPC–EMFA, referente à Prestação de Contas Anual, objeto do Processo Nº 11.613/2018, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARLÚCIA OLIVEIRA AZEVEDO NEVES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 699/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 41, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10693/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.39

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO FLORES LOBATO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 700/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 41, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10693/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **NÁDIA NEY SOUSA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 708/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 43, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10759/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.40

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARLI DE ARAÚJO PEREIRA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 709/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 43, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10784/2020**, tem como objeto a **Revisão de Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ RICARDO DANTAS DE VASCONCELOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 869/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 43, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11411/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.41

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ABRAÃO MARQUES DOS REIS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 870/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 43, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11412/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTAR FONTOURA DE ALBUQUERQUE**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 882/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 46, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11494/2020**, tem como objeto a **Pensão por morte** em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.42

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SOLANGE DUARTE PAIVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 883/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 45, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11496/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ALBERTO REIS DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 887/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 01/07/2020, Edição n.º 2321, fls. 44 e 45, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 11538/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.43

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RAIMUNDA SILVA BATISTA GAMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 915/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 25, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12133/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SOCORRO LEITE GAMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 913/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 24, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12162/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.44

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **RAIMUNDO REGINALDO CHAVES RIBEIRO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 911/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 24, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12193/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA MAMED**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 631/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 08, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 13326/2019**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.45

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ANA MARIA MOURA DE SÁ**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 269/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/06/2020, Edição n.º 230, fls. 30 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15444/2019**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 271/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/06/2020, Edição n.º 230, fls. 31 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 15488/2019**, tem como objeto a **Retificação da Reforma** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.46

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 2230/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 05/03/2020, Edição n.º 2246, fls. 11, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Esta Decisão proferida nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16809/2019**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **ROCILMA FONSECA DO VAL**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 2238/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 05/03/2020, Edição n.º 2246, fls. 13 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 16984/2019**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da RESOLUÇÃO n.º 02/2020, para





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.47

que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sr.ª. **LUCIETE LIMA DE CARVALHO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 2292/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 11/03/2020, Edição n.º 2250, fls. 10 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Decisão está proferida nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16437/2020**, que tem como objeto Pensão por morte concedida em favor do Interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de agosto de 2020

Edição nº 2363 Pag.48



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

